



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 661 – CLASSE 21ª – ARACAJU – SERGIPE.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual.

Advogados: José Gilton Pinto Garcia e outro.

Agravante: Marcelo Déda Chagas.

Advogados: José Rollemberg Leite Neto e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assumira o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público insito na demanda e por analogia, nos art. 9º da Lei 4.717/65 (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos arts. 82, III e 499, §2º, CPC. (REsp 8.536, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.3.1993; REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998. No caso, a primeira oportunidade em que se poderia dar vista ao Ministério Público para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria desta ação ocorreu com o despacho datado de 20.8.2009, após a decisão monocrática (fls. 1.902-1.903) que indeferiu o pedido de extinção do feito, em razão do pedido de desistência do PTB, e o acórdão que confirmou tal decisão (publicado em 29.4.2009 fls. 1.936-1.944). Houve manifestação do *Parquet* no mesmo dia em que recebeu os autos na Secretaria (27.8.2009), não havendo falar em preclusão da pretensão ministerial de

assumir o polo ativo da demanda. Frise-se que o deferimento do pedido de desistência ocorreu somente em 8.9.2009 (fls. 1.977-1.981).

3. O c. Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ 1º.7.1993, Rel. Min. Celso de Mello, tem afirmado que o princípio do promotor natural não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata. Orientação reafirmada no HC nº 84.468, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.6.2007 e HC nº 90.277, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe 1º.8.2008. No mesmo sentido, o e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou: AG 8.789/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 20.5.2009 e AREspe 28.468/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.8.2008.

4. Ainda que fosse admitido o princípio, no caso, a competência do c. TSE para julgamento do recurso contra expedição de diploma tem natureza originária (ARCED n.º 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003, Referendo MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009). Daí decorre a atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para dar continuidade ao RCEd (art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51).

5. Embora não tenha sido objeto da decisão agravada, defere-se como pedido autônomo o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999, uma vez que João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição.

6. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de novembro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FÉLIX FISCHER - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por **Marcelo Déda Chagas** (fls. 1.987-2.000) e o **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual** (fls. 1.983-1984) contra decisão (fls. 1.977-1.981) que determinou “o *prosseguimento do feito com a inclusão do Ministério Público no polo ativo da demanda*” (fl. 1.981).

Esclareço, *ab initio*, que este recurso contra expedição de diploma foi interposto pelo **Partido dos Aposentados da Nação (PAN)**, com base nos arts. 222, 237 e 262 do Código Eleitoral¹. Ocorre que este Partido foi incorporado pelo **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, conforme Resolução-TSE nº 22.519², da relatoria do e. Min. José Delgado, DJ de 28.3.2007. Tendo em vista referida incorporação partidária, determinei a regularização de sua representação processual (fl. 984).

Em resposta, o **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, partido incorporador, declarou não ter interesse no prosseguimento do feito e, em razão disso, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 986).

Instada a se manifestar, em 2.3.2009, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral insurgiu-se contra o pedido de desistência formulado pelo PTB e pugnou pelo prosseguimento do feito por se tratar de matéria de ordem

¹ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

² PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. PEDIDO DE AVERBAÇÃO. ART. 29 DA LEI Nº 9.096/95. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum.

2. Atendidos os requisitos dos arts. 29 da Lei nº 9.096/95 e 47 da Res.-TSE nº 19.406/1995, defiro o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). (PET nº 2.456/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.3.2007)

pública. Além disso, opinou pelo “retorno dos autos para decidir sobre eventual legitimidade ativa superveniente” (fls. 1.897-1.900).

Diante da manifestação ministerial, em 3.3.2009, indeferi **apenas** o pedido de extinção do processo e não o pedido de desistência, conforme destaquei em meu voto no julgamento do agravo regimental interposto contra essa decisão:

Quanto à alegação de que o PTB está sendo forçado a figurar no polo ativo de um processo ao qual não tem interesse (fl. 1.917), tal assertiva não deve prosperar.

É que a decisão agravada não indeferiu o pedido de desistência formulado pelo PTB à fl. 986, afinal é regra basilar do direito processual que a parte não pode ser constrangida a intentar ou prosseguir com ação se não tiver interesse de agir.

A decisão agravada indeferiu, na verdade, o pedido de extinção do feito em razão da desistência. Isso porque a desistência manifestada pelo PTB não implica, de plano, extinção do feito sem resolução do mérito, pois, conforme exposto, o Ministério Público Eleitoral poderá assumir a titularidade da ação como substituto processual. (fls. 1.942-1.943)

A e. Corte deste c. Tribunal acompanhou-me, ficando assim ementado o acórdão, **julgado na sessão de 31.3.2009 e publicado em 29.4.2009** (fls. 1.933-1.937):

AGRAVOS REGIMENTAIS COM O MESMO OBJETO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

2. Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse jurídico do recorrente. **Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o Parquet assumira o polo ativo para que este RCED tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes.**

3. Agravos regimentais não providos.

Após a publicação do acórdão, em 7.5.2009, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Eleitoral que opinou pela **rejeição das preliminares e, no mérito, pelo acolhimento do recurso contra expedição de diploma** (fls. 1.946-1.962).

À fl. 1.966, João Alves Filho, segundo colocado no pleito de 2006, requereu fosse **desconsiderado o pedido de ingresso no feito** formulado em 2.2.2009 (fls. 992-994).

Remetidos os autos ao d. Ministério Público, em 27.8.2009, para que se manifestasse sobre o interesse em assumir a autoria desta ação (fl. 1.968), **requereu, na mesma data, o prosseguimento do feito, com sua inclusão no polo ativo, “para que sejam acolhidos os pedidos estampados na inicial”** (fl. 1.970).

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) formulou petição insistindo no **pedido de extinção do processo, sem julgamento de mérito, e na exclusão de seu nome e de seu presidente da capa dos autos** (fls. 1.974-1.975). Argumentou que o Ministério Público *“não se pronunciou tempestivamente sobre o assunto”* (fl. 1.978).

Em decisão monocrática de 8.9.2009, proferida às fls. 1.977-1.981, **deferiu o pedido de desistência** formulado à fl. 986 e **determinei a exclusão do nome do então postulante da capa dos autos. Não obstante, determinei o prosseguimento do feito com a inclusão do Ministério Público no polo ativo da demanda.** Entendi que *“diante da natureza eminentemente pública da matéria versada nestes autos, pode o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade deste RCED, na condição de substituto processual.”* (fl. 1.980).

Irresignado, o Partido Trabalhista Brasileiro interpõe este agravo regimental (fls. 1.983-1.984) fundamentando-se na suposta **“ausência de manifestação do MPE no prazo legal”** razão pela qual deveria ser decretada **“preclusão relativa ao seu ingresso no polo ativo da demanda”** (fl. 1.984).

Por sua vez, Marcelo Déda Chagas sustenta que (fls. 1.916-1.918):

a) ter-se-ia operado a *“preclusão sobre o pronunciamento ministerial postulatorio da posição autoral desta causa”*, uma vez que teria tido *“diversas chances de o fazer antes, deixando precluir, sucessivamente, as oportunidades”* (fl. 1.992);

b) o pronunciamento ministerial nesta c. Corte Superior teria suprimido *“a atuação do promotor (procurador, no caso) natural”*, quem seja, *“o lotado junto ao c. TRE/SE”* (fl. 1.995);

c) *“ao não haver ajuizado qualquer recurso contra a diplomação do agravante e do seu companheiro de chapa, a d. PRE/SE externou, com seu silêncio, a **opinião institucional do MPE**, já que era detentora da posição de natural promotora de causas que tais”* (fl. 1.996);

d) o precedente revelado pelo RO 1.060, Rel. Min. José Delgado, que afirma não ser possível ao Ministério Público encampar *“pedido de registro de candidatura”* seria aplicável ao recurso contra expedição de diploma (fl. 1.998);

e) tem interesse no desentranhamento das petições e documentos juntados por João Alves Filho que formulou pedido de assistência litisconsorcial e, posteriormente, veio a desistir. (fl. 1.999)

Pelas razões expostas, os agravantes pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento deste agravo para extinguir o feito sem resolução do mérito ante a desistência manifestada pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, os agravos regimentais não devem prosperar.

1. Desistência da ação e prosseguimento pelo Ministério Público

Conforme já destacado no julgamento de agravo regimental anterior (fl. 1.941), busca-se apurar, neste recurso contra expedição de diploma, a prática de supostos atos de promoção pessoal caracterizadores, em tese, de abuso de poder e propaganda eleitoral antecipada. Com efeito, trata-se de matéria de ordem pública, que enseja a atuação do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*.

Nestes casos – em que o Ministério Público Eleitoral atua como *custos legis* –, a jurisprudência desta c. Corte Superior é de que ele pode substituir a parte, que não pode dispor, por si, desta matéria quando trazida a juízo. É o que se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO ENTRE PARTIDO E COLIGAÇÃO. DESNECESSIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 9.349/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.3.1992 e RCEd nº 408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.8.1987.

2. Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o parquet figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. Precedentes: REspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, Rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.1998.

(...).

8. Recurso especial não provido. (REspe nº 26.146/TO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007)

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. **O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte.**

3. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgREspe nº 18.825/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL ELEITORAL - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PARTIDO POLÍTICO - DESISTÊNCIA - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SER ADMITIDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - MATÉRIA DE NATUREZA PÚBLICA - ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI - ADMISSIBILIDADE.

Tendo o Ministério Público a função de fiscal da lei, é ele legitimado a intervir a qualquer tempo no processo eleitoral, podendo requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, a despeito de desistência manifestada pela parte que o interpôs.

Recurso conhecido e provido (Acórdão nº 15.085, de 28.04.1998, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE RESPOSTA. RITO ORDINÁRIO.

1. **O Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da ação de impugnação de mandato eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito.**

2. **A ação de impugnação de mandato eletivo, ressalvadas apenas as peculiaridades inerentes a sua natureza e ao próprio processo eleitoral, submete-se ao rito ordinário, sendo, portanto, de quinze dias o prazo de resposta.**

Precedentes (Acórdão nº 04, de 17.03.1998, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Com efeito, diante da natureza eminentemente pública da matéria versada nestes autos, **pode** o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade

deste RCED, na condição de substituto processual. Assim, ainda que o **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)** – partido que incorporou o recorrente originário (**Partido dos Aposentados da Nação**) – não tenha interesse em dar prosseguimento a este RCED, o Ministério Público Eleitoral tem **legitimidade para assumir a titularidade do recurso, como expressamente o fez à fl. 1.970, em 27.8.2009.**

Embora cuidando especificamente de recurso eleitoral, os mesmos fundamentos arrimaram decisões proferidas pelos e. **Ministros Eduardo Alckmin e Nelson Jobim.** Nesse sentido, cabe destacar, finalmente, os seguintes trechos:

“(…) A desistência tem como efeito evitar que o recurso seja julgado, ou seja, que a relação jurídica receba a tutela jurisdicional por órgão do Poder Judiciário, quando estiverem em jogo interesses que digam respeito apenas às partes, notadamente à parte autora da ação.

No entanto, no processo eleitoral, acima dos interesses imediatos dos partidos, das coligações e dos candidatos, está a vontade popular expressada por meio do voto dos eleitores, que há de ser respeitada, sob pena de se colocar em risco a soberania do povo em escolher os seus governantes. (...). (Min. Eduardo Alckmin, Acórdão nº 104, de 24.08.2000).

“(…) **É inadmissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública. (...)**”. Ainda nesse sentido, trago à colação trecho do voto que proferi no Recurso Especial nº 25.094, julgado em 16.06.2005, relativo ao Município de Itumbiara/GO: **“(…) Entendo que razão assiste ao Parquet quando afirma que a mera formalização do pedido de desistência não gera imediatos efeitos jurídicos.**

Faz-se necessário ressaltar que se cuida de feito relativo ao processo eleitoral, que se norteia por princípios e características que lhe são peculiares e que se distingue das regras oriundas do Processo Civil.

In casu, a representação foi fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja matéria é de caráter público e não versa sobre interesse privado das partes. Nesse sentido, a atual jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de não ser admissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública (...)”.

Em assim sendo, legítima a intervenção do Ministério Público a exigir continuidade ao recurso especial que se extinguiu, no nascedouro, por decisão homologatória de sua desistência, confirmada pelo TRE/RS em agravo regimental (fls. 356-359). (Rel. Min. Nelson Jobim, Acórdão nº 17.111, de 19.12.2000)

Assim, **diante do desinteresse do PTB** em prosseguir no polo ativo deste recurso contra expedição de diploma, **correto o deferimento do pedido de desistência formulado à fl. 986 e prosseguimento do feito com a inclusão do Ministério Público no polo ativo da demanda.**

2. Suposta incidência da preclusão

Também não assiste razão aos agravantes ao afirmar que ter-se-ia operado a *“preclusão (...) sobre o pronunciamento ministerial postulatório da posição autoral desta causa”*, uma vez que teria tido *“diversas chances de o fazer antes”* (fl. 1.992).

Verifica-se que, após a publicação do acórdão no DJe de **29.4.2009** (fl. 1.944), os autos foram encaminhados com vista ao Procurador-Geral Eleitoral em **7.5.2009**, *“para intimação da decisão de fls. 1.902-1.903 e do acórdão de fls. 1.936-1.944”* (fl. 1.945).

Referida decisão de fls. 1.902-1.903 **indeferiu apenas o pedido de extinção do feito e não o pedido de desistência formulado pelo PTB**, e o acórdão de fls. 1.902/1.093 negou provimento aos agravos regimentais que insistiam na extinção da ação, afirmando expressamente que *“o Ministério Público Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação”* (fl. 1.936).

De fato, nota-se que, **até aquele momento, tais decisões não cuidaram, em momento algum, de provocar o Ministério Público para que se manifestasse sobre o interesse em promover a continuidade da ação.** Cuidaram, apenas, de **indeferir a pretensão de extinção do RCED** afirmando, justamente, a **possibilidade** de que o *Parquet* viesse a assumir o polo ativo, **em momento oportuno posterior.**

Não foi por outra razão que, após intimação pessoal do **despacho e acórdão proferidos (em 7.5.2009, fl. 1.945)**, a e. Vice-Procuradora-Geral, Dra. Sandra Cureau, limitou-se a expedir parecer opinando pela *“rejeição das preliminares e, no mérito, pelo acolhimento do presente recurso”* (em **17.8.2009**, fls. 1.946-1.963).

Registre-se que, após a publicação e remessa dos autos ao *Parquet* para intimação pessoal, naquela oportunidade, os autos foram-me conclusos pela primeira vez em 19.8.2009 (fl. 1.967).

Em 20.8.2009, determinei o encaminhamento do feito à d. Procuradoria Geral Eleitoral para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria da ação. Os autos foram recebidos pela Secretaria do *Parquet* em 27.8.2009 (fl. 1.969-v), que, no mesmo dia, manifestou interesse em assumir o polo ativo da demanda (fl. 1.970).

Com efeito, somente após a decisão monocrática que indeferiu o pedido de extinção do feito (fls. 1.902-1.903) e o acórdão que confirmou tal decisão (fls. 1.936-1.944), é que os autos vieram-me conclusos, em 19.8.2009, e, assim, foi conferida a primeira oportunidade ao Ministério Público (27.8.2009. fl. 1.969-v) para que, expressamente, se manifestasse sobre seu interesse em assumir a autoria da presente ação.

Exatamente este o teor do despacho de fl. 1.968, proferido em 20.8.2009 e encaminhado ao Ministério Público em 27.8.2009. Reafirme-se que, prontamente, na mesma data, a e. Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, manifestou “*seu interesse em assumir o polo ativo do presente recurso contra expedição de diploma*” (fl. 1.970).

Ora, como já salientado, embora não haja previsão expressa para que o Ministério Público assumira o polo ativo da demanda, tal medida é justificada pela relevância do interesse público que representa. Além disso, pode-se fundamentar tal pretensão, por analogia, no art. 9º da Lei nº 4.717/65³ (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 341), e nos

³ Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

arts. 82, III⁴ e 499, § 2º, CPC⁵. (REsp 8.536, Rel. **Min. Paulo Brossard**, DJ 24.3.1993; REspe nº 15.085/MG, Rel. **Min. José Eduardo Alckmin**, DJ de 15.5.1998), termos em que agiu o representante ministerial.

Havendo manifestação no mesmo dia em que provocado (fls. 1.969-1.970), não há se falar em preclusão da pretensão ministerial de assumir o polo ativo da demanda.

3. Atribuição do Procurador-Geral Eleitoral para atuar no TSE

Da mesma forma, não encontra guarida o argumento de que o pronunciamento ministerial nesta c. Corte Superior teria suprimido *“a atuação do promotor (procurador, no caso) natural”*, quem seja, *“o lotado junto ao c. TRE/SE”* (fl. 1.995).

Entende-se como princípio do promotor natural a impossibilidade de alguém ser processado senão pelo órgão de atuação do Ministério Público dotado de amplas garantias pessoais e institucionais, de absoluta independência e liberdade de convicção, **com atribuições previamente fixadas e conhecidas.**

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 67.759, DJ 1.7.1993, Rel. **Min. Celso de Mello**, tem afirmado que tal princípio não existe no ordenamento jurídico brasileiro, com aplicabilidade imediata.

Embora **tenha posição pessoal diversa** (cite-se o REsp 93.832, DJe 16.2.2009) referida orientação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.468, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJe 29.6.2007 e HC 90.277, Rel. **Min. Ellen Gracie**, DJe 1º.8.2008 e acolhida por este c. Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes julgados de relatoria do **Min. Eros Grau**:

⁴ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: [...]

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

⁵ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PROCESSO. OFENSA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO COMO FISCAL DA LEI NA AIJE E PROPOSITURA DE AIME CONTRA A MESMA PARTE. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. DESPROVIMENTO.

1. **Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Precedentes do STF.**

2. Não é suspeito o membro do Ministério Público Eleitoral que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte.

3. Agravo desprovido. (AG 8789, DJe 20.5.2009)

Quanto ao princípio do promotor natural, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é auto-executável (RE n. 387.974, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23/03/04):

"[...] O STF, por seu plenário, rejeitou a tese do promotor natural, porque dependente de interposição legislativa (HC 67.759, rel. Min. Celso de Mello, DJ 01.07.93)". (REsp 28.468, DJe 13.8.2008)

De todo modo, ainda que se parta do pressuposto de que admitida a existência de tal princípio, no direito brasileiro, não há se falar na alegada violação. Conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte Superior, sua competência para julgamento do recurso contra expedição de diploma é **considerada originária**. O fato de a ação ser ajuizada nos Tribunais Regionais não afasta a natureza originária. Confirmo:

"Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Competência originária do TSE. Impossibilidade de produção de provas pericial e testemunhal. Precedentes.

1 - **Compete ao TSE o julgamento de recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.**

2 - Há possibilidade de produção de provas documentais, desde que pré-existentes e indicadas na petição de recurso, não havendo falar em provas pericial e testemunhal. Agravo regimental não provido.

4 TSE, Processo: ARCED n.º 656, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003.

Tal competência, justamente em razão da **natureza originária**, foi questionada no Supremo Tribunal Federal na ADPF 167. Entretanto, em juízo preliminar, não se vislumbrou a plausibilidade jurídica do pedido, **considerada a jurisprudência pacífica, em torno de 4 décadas, assentando tal competência**

originária para o julgamento dos recursos contra expedição de diplomas decorrentes de eleições federal e estadual. (MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, 30.9.2009 e 1º.10.2009).

Com efeito, nos termos do art. 74, II e III, da Lei nº 1.341/51, atribuída ao **Procurador-Geral Eleitoral** – ou ao Vice-Procurador-Geral, em substituição – a decisão de dar continuidade a este recurso contra expedição de diploma ajuizado contra o Governador do Estado de Sergipe:

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral: [...]

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, sôbre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou, por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal [...].

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada ao entender que foi atribuída à Vice-Procuradora-Geral Eleitoral a decisão de assumir a titularidade desta ação diante da desistência formulada pelo autor inicial.

4. Desentranhamento dos documentos juntados por João Alves Filho

Finalmente, os agravantes pedem o desentranhamento das **petições e documentos juntados por João Alves Filho** tendo em vista a desistência de pedido de assistência litisconsorcial por ele formulado. (fl. 1.999)

De fato, verifica-se que João Alves Filho, segundo colocado nas eleições estaduais, formulou pedido de assistência (fl. 992-995), juntando os documentos de fls. 997-1.884. Entretanto, fundamentando-se no fato de que esta Corte indeferiu a pretensão do autor de extinção do feito **pediu desconsideração do pleito de ingresso na lide outrora formulado.**

Embora não tenha sido objeto da decisão agravada – que cuidou apenas da exclusão do autor inicial e da inclusão do *Parquet* no polo ativo – conheço da postulação como **pedido autônomo** e, considerando que

João Alves Filho não integra a lide em nenhuma condição, defiro o pedido e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999.

Em síntese, **nego provimento** aos agravos regimentais e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 992-1.884 e 1.999.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor relator, a decisão agravada acolhia a sucessão no processo?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Não. A decisão anterior era apenas sobre a extinção do processo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A decisão atual é a que admitiu o Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, embora não exista um precedente específico desta Corte sobre o tema – no tocante a recurso contra expedição de diploma –, parece-me que a solução proposta pelo relator é bastante adequada.

O recurso contra expedição de diploma, bem como as outras maneiras e vias de impugnação, no Direito Eleitoral, são todos impregnados de forte interesse público; não apenas do interesse daquele partido político, ou daquele candidato, ou do próprio Ministério Público – embora, neste caso, se pressuponha a existência do interesse público.

Se admitirmos que um partido político, ou uma coligação, ou mesmo um candidato possa propor representação ou recurso contra expedição de diploma, ou quaisquer das vias possíveis que podem levar à cassação do registro e, depois, desistir, de maneira a impedir a atuação também do Ministério Público – o que está acontecendo neste caso –, essa situação daria

ensanchas, de maneira geral, a todo tipo de negociação. Não estou, de forma alguma, me referindo a este caso, que, aliás, é peculiar, porque houve a extinção do partido político, a incorporação do partido por outro e o que surgiu não se interessou pelo prosseguimento, o que é mais razoável do que a pura e simples caminhada para trás daquele que havia ajuizado o recurso.

Voltando ao meu raciocínio, se admitirmos que as partes podem transigir a respeito desses assuntos, sem a possibilidade de intervenção do Ministério Público, estará aberta a porta para a negociação política de todas as demandas propostas na Justiça Eleitoral. Ou seja, serão feitos acordos, que são cumpridos mediante a desistência, e teremos que apenas assistir a isso.

Penso que, nesses casos, deve-se oportunizar ao Ministério Público a manifestação sobre o tema, e, se entender que há pelo menos indícios ou alguma viabilidade para o prosseguimento do processo, poderá assumir a autoria. Aqui não se está, de modo algum, entrando, minimamente, na análise do mérito do caso; apenas se intenta saber se é viável, ou não, o prosseguimento do processo.

Se não admitirmos essa intervenção – e acredito que a função principal do recurso em tela é promover a igualdade na eleição e evitar atos contrários à legislação – o processo se encerrará sem que o Judiciário possa se manifestar sobre possível violação da lei e desigualdade entre os candidatos. No caso, sem qualquer incursão no mérito, mas apenas na possibilidade de prosseguimento, voto acompanhando o relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
(presidente): Senhores Ministros, o caso é peculiar, é singular.

O partido político que ingressou em juízo com o recurso contra expedição do diploma foi incorporado por outro partido. O Partido dos Aposentados da Nação (PAN) foi o partido que ingressou em juízo e foi

Por outro lado, também é muito natural que a Justiça Eleitoral determine que este recurso seja julgado, e se o Ministério Público pleiteou assumir a titularidade desta ação, nada mais correto que a decisão adotada pelo relator, ora agravada. Por isso, acompanho Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há o problema da preclusão consumativa, mas o eminente relator enfrentou esse tema.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): No momento em que o Ministério Público foi instado a se manifestar sobre esse aspecto, no mesmo dia, afirmou que pretendia assumir a titularidade da ação.

incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que desistiu da ação expressamente.

O eminente relator parece ter chegado a homologar a desistência.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Não. Primeiro pediu-se a extinção do processo, o que foi negado e confirmado em agravo regimental. Posteriormente, o Ministério Público foi instado a se manifestar se haveria ou não o interesse de assumir o polo ativo da causa. E, quando foi motivado especificamente sobre este assunto, manifestou-se com o intuito de assumir tal causa. Nesse momento, foi homologada a desistência, uma vez que o Ministério Público passou a assumir a ação, por ser matéria de interesse público.

Na pesquisa que fiz à jurisprudência, em todos os casos que são de interesse público, essa substituição nunca foi negada pelo TSE nem por nenhum outro tribunal. A substituição é, pois, corriqueira, porque as partes não podem dispor sobre a matéria.

É bem verdade que, se houvesse – na concepção do Ministério Público – a total ausência de justa causa, o Ministério Público poderia, fundamentadamente, não assumir a causa. Mas, sendo de interesse público, deveria haver fundamentação para não assumir; caso contrário, deve assumi-la. Nesse sentido, foram todos os precedentes que localizei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu estava a supor que Vossa Excelência houvesse negado a homologação ao pedido de desistência.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Não. Apenas a extinção do processo foi negada. Depois, foi homologada a desistência, porque o Ministério Público assumiu a ação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência homologou a desistência depois que o Ministério Público manifestou-se como substituto processual?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu estava a supor o seguinte: com a homologação da desistência, o Ministério Público atuaria como *custos legis*; mas neste caso ele está atuando como parte processual ativa.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Como nos demais casos em que pesquisei, primeiro o Ministério Público atua como *custos legis*, depois assume a titularidade, no caso de desistência da parte – se houver desistência.

Existem fundamentações diferentes do porquê dessa atuação ora como comparação na ação popular, ora no caso do artigo 82 do Código de Processo Civil. Os acórdãos se fundamentam sempre em uma coisa ou em outra, mas, em comum, é o interesse público que predomina, em casos como este, em que a parte sozinha não pode dispor da ação uma vez que já a tinha ajuizado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O interesse público subjaz à propositura da ação, não tenho dúvida. Há até uma analogia com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn); embora não haja partes processuais propriamente ditas, mas requerentes e requeridos, a legitimidade processual ativa é conferida para que – segundo o rol taxativo do artigo 103 da Constituição Federal – alguém atue em defesa da ordem constitucional. Não pode haver desistência em ADIn.

Então, eu estava a supor que também não pode haver desistência quando se propõe um recurso contra expedição de diploma, por ser matéria de natureza eminentemente, essencialmente pública, de interesse público. E o Ministério Público atuaria no caso de não haver homologação da desistência, mas como não se pode obrigar a parte processual a praticar os atos respectivos do processo, o Ministério Público atuaria como *custos legis* apenas; por conseguinte, o recurso contra expedição de diploma prosseguiria com as provas já indicadas na petição inicial.

Aqui, contudo, é diferente. Vossa Excelência, diante do pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, abriu vistas ao Ministério Público para que...

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, essa pretensão de extinção do processo foi julgada improcedente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E julgamos, colegiadamente, a improcedência do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Posteriormente, foi dado vista ao Ministério Público, em determinado momento, expressamente, sobre a questão da desistência da pretensão de assumir ou não a titularidade. O Ministério Público decidiu assumi-la; foi homologada a desistência da parte e, então, deferida a assunção, simultaneamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a Justiça Eleitoral, de tempos em tempos, tem-se deparado com pedidos da mesma forma e, sempre, adotado a posição – não quando o processo se inicia, mas especialmente com a interposição de recurso – de não admitir, em regra, a desistência, ou seja, examina e julga o feito. Uma vez interposto, o recurso é julgado.

O caso dos autos é peculiar, porque o recurso é a própria ação, e, provavelmente, poderá haver a produção de provas. Por isso, acredito que a providência determinada pelo relator, a pedido do Ministério Público, de assumir a titularidade da ação, seja oportuna, mesmo diante de mais uma peculiaridade, pois o partido que interpôs o recurso foi incorporado, coincidentemente, por um partido que apoiou a candidatura do recorrido. Ficaria até contraditório para um partido que apoiou a candidatura do recorrido ser agora o autor da ação.

Logo, é absolutamente coerente a posição do PTB de postular a extinção do processo. É mais do que natural que seja assim.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 661/SE. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Advogados: José Gilton Pinto Garcia e outro). Agravante: Marcelo Déda Chagas (Advogados: José Rollemberg Leite Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.11.2009*.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/12/2009</u>, pág. <u>9</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carvalho de Moraes</u>, lavrei a presente certidão. <small>Juiz de Direito</small></p>

/JBFILHO

* Sem revisão das notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto.